



Universidade Estadual da Paraíba – UEPB
Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA
Departamento de Serviço Social – DSS

AURIANE DA SILVA BRITO

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DA
PESSOA IDOSA:**

alguns apontamentos para o debate

Campina Grande - PB
Setembro de 2013

AURIANE DA SILVA BRITO

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DA
PESSOA IDOSA:**

alguns apontamentos para o debate

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito essencial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a. Ma. Aliceane de Almeida Vieira.

Campina Grande – PB

Setembro de 2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

B862p Brito, Auriane da Silva.

A política de assistência social e os direitos socioassistenciais da pessoa idosa: alguns apontamentos para o debate [manuscrito] /Auriane da Silva Brito. – 2013.

29 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2013.

“Orientação: Profa. Ms. Aliceane de Almeida Vieira, Departamento de Serviço Social”.

1. Idoso. 2. Direito socioassistencial. 3. LOAS. 4. Política de assistência social. 5. CRAS. I. Título.

21. ed. CDD 362.6

**A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DA
PESSOA IDOSA:**

alguns apontamentos para o debate

APROVADO EM: 06/09/2013
NOTA: 9.00 (NOVE)

BANCA EXAMINADORA

Aliceane de Almeida Vieira

Profª Ma. Aliceane de Almeida Vieira

(Orientadora – UEPB)

Thaísa Simplício Carneiro Matias

Profª Ma. Thaísa Simplício Carneiro Matias

(Examinadora – UEPB)

Solange de Lima Ventura

Solange de Lima Ventura

(Supervisora de Campo – CRAS)

*À todos os idosos.
Especialmente aos idosos usuários do CRAS –
Ramadinha, por me despertar tamanho
interesse pelo tema.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo privilégio de tudo que tenho vivido, por tudo que sou e pela luz durante a jornada percorrida.

Aos meus pais, Luciane Lourenço e José Aurélio. Saibam que meu amor por vocês é incondicional.

À Maria da Guia e Severino Lourenço, meus avós maternos, que foram fundamentais na minha formação pessoal e intelectual.

À Aurora de Brito (in memoriam) e José Anízio, avós paternos, a quem devoto uma infinita admiração por terem me dado o exemplo maior e mais puro de vida e de amor e dedicação à família. Vozinha, sei que o verde dos teus olhos e a doçura do seu coração tem me acompanhado e me protegido desde que a senhora se foi. Te amo!

Aos demais familiares que, muitas vezes saudosos, compreenderam minha ausência, especialmente Larissa Barbosa, minha irmã em essência.

Ao meu grande amor e grande amigo, Adriano Soares, por seu cuidado, amor, compreensão, companheirismo e pela forma maravilhosa de me dar forças e me encorajar em tudo na vida. Obrigada, meu amor, pelas incontáveis vezes que você me faz ter a certeza de que você foi, é e sempre será minha melhor escolha. Essa conquista é nossa!

Aos amigos e colegas de sala de aula que, durante os apertos acadêmicos, tanto me fizeram sorrir, especialmente, Juliana Gomes, Laísa Danielle e Priscila Francielly.

A todos os professores que desempenharam com dedicação seus papéis de verdadeiros mestres. Por toda minha vida levarei os diálogos, ensinamentos e conselhos, que além das salas de aula, foram fundamentais em minha vida.

Às minhas supervisoras de campo, Evaneide Barros, Maria de Nazaré e Socorro Santos, que contribuíram grandemente na minha formação acadêmica. Especialmente, Solange Ventura que, com carinho, aceitou o convite para compor a banca de avaliação. Como também toda equipe do CRAS – Ramadinha pelas inúmeras lições aprendidas durante o período de estágio.

À professora Aliceane Almeida, querida orientadora, portadora de toda paciência, dedicação e conhecimento, sem os quais seria inviável a conclusão deste trabalho.

À professora Thaísa Simplício, pela disponibilidade para participar da banca da avaliação.

Enfim, manifesto meu mais profundo agradecimento a todos que contribuíram para minha formação pessoal e acadêmica, direta ou indiretamente, quer criticando, quer incentivando. Todas as energias foram canalizadas e utilizadas como combustível para a longa caminhada. Obrigada!

A vida é difícil, bem o sei. Compõe-se de mil nadas, que são outras tantas picadas de alfinetes, mas que acabam por ferir. Se, porém, atentarmos nos deveres que nos são impostos, nas consolações e compensações que, por outro lado, recebemos, havemos de reconhecer que são as bênçãos muito mais numerosas do que as dores. O fardo parece menos pesado, quando se olha para o alto, do que quando se curva para a terra a frente (O Evangelho Segundo o Espiritismo).

LISTA DE SIGLAS

ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

NOB – Norma Operacional Básica

OMS – Organização Mundial da Saúde

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PNI – Política Nacional do Idoso

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. O LUGAR DO IDOSO NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA.....	4
3. PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	7
4. DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DO IDOSO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
REFERÊNCIAS	18

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DA PESSOA IDOSA: alguns apontamentos para o debate

Auriane da Silva Brito¹

RESUMO

O crescimento comprovado e as projeções demográficas acerca do envelhecimento populacional têm impulsionado, no Brasil, a elaboração e implantação de diversas legislações voltadas a este segmento. A criação da LOAS permitiu, através do CRAS, o atendimento aos idosos em áreas de vulnerabilidade social, com objetivo de viabilizar os direitos socioassistenciais e prevenir situações de riscos. Este trabalho foi elaborado por meio de uma pesquisa bibliográfica a partir das leituras e discussões de autores sobre temática de estudo e teve por objetivo identificar os direitos socioassistenciais inerentes à pessoa idosa. Assim, se buscou apresentar o debate sobre a Política de Assistência Social e seu papel na viabilização dos direitos da pessoa idosa, visando à garantia da sua autonomia e inclusão sustentável.

Palavras-chave: Idoso. Direito Socioassistencial. LOAS. Política de Assistência Social. CRAS.

ABSTRACT

The verified growth and demographic projections concerning to population aging have boosted, in Brazil, the elaboration and implementation of many laws oriented to this segment. LOAS creation, allowed through CRAS, assistance to the elderly in social vulnerability area, aiming enable socioassistencial rights and prevent hazardous situations. This paper was prepared by a bibliographic search from readings and authors discussions about the subject of study and aimed identify the socioassistencial rights inherent to the elderly. Thus, it was intended to present the debate about Social Assistance Policy and its role in enabling the rights of the elderly, in order to guarantee their autonomy and sustainable inclusion.

Keywords: Elderly. Socioassistencial Right. LOAS. Social Assistance Policy. CRAS.

¹Graduanda do Curso de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

1. INTRODUÇÃO

Durante o Estágio Supervisionado do Curso de Serviço Social, realizado no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, localizado no bairro da Ramadinha da cidade de Campina Grande, no período de setembro de 2011 a novembro 2012, surgiram vários questionamentos, inicialmente, acerca do papel da instituição na comunidade. Posteriormente, adveio o interesse pela temática do idoso, o lugar ocupado por ele na sociedade e como se dá a proteção social a este segmento. Os quatorze meses de estágio aprofundaram o interesse da pesquisa sobre o tema e o ensejo de entender como são desenvolvidas as ações e atividades propostas bem como o trabalho desenvolvido pela equipe do CRAS para a efetividade (ou não) da inserção dos direitos socioassistenciais da pessoa idosa.

A visibilidade adquirida pela pessoa idosa no Brasil tem seu ápice no surgimento de políticas voltadas a este segmento. É possível perceber tal marco através da intervenção estatal no processo de segregação da pessoa idosa, apresentada desde a emergência da sociedade capitalista, mas, vista como demanda para as políticas públicas apenas quando o envelhecimento populacional é notável nos estudos demográficos.

De acordo com dados apresentados pelo Censo Geral (2010) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a redução dos níveis de fecundidade diminuiu de 42,7% (1960) para 24,1% (2010) e a redução da mortalidade proporcionou um aumento de 54,6% para 68,5%, no mesmo período, da população em idade ativa (15 a 64 anos de idade), o que indica a concretização do envelhecimento populacional. De acordo os dados apresentados, é possível traçar conjecturas que indicam a continuidade das taxas de crescimento da população idosa.

Nesse sentido, com a nova organização da pirâmide etária brasileira, surgiram leis que fizeram com que a garantia dos direitos sociais para a população idosa fosse implantada no Brasil. Como exemplos podem ser citadas a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994) e, posteriormente, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003), considerado uma inovação por instituir condições mais práticas à promoção da vida social, como também, penalidades mais severas à

negligência e ao desrespeito ao idoso.

Diante das mudanças demográficas e sociais, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem por finalidade fazer uma análise da Política de Assistência Social e do Centro de Referência de Assistência Social, em consonância indissociável com a Lei 8.742/1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, acerca da viabilização dos direitos socioassistenciais garantidos ao idoso pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela própria LOAS. Assim, faz-se necessário entender no decorrer do estudo, quais são esses direitos e identificar as possibilidades de efetivação dos mesmos dentro do CRAS.

De acordo com Gil (2010), embora o interesse pelo objeto de estudo seja importante, não é o bastante. É necessário dispor de bons conhecimentos na área de estudo para que as etapas posteriores à escolha do objeto sejam adequadamente desenvolvidas. Além do conhecimento adquirido no estágio, leituras preliminares fizeram-se necessárias, além da identificação de autores que já discorreram sobre o tema, como Faleiros (2007), Veras (2003), Pereira (2004), Neri (2005), entre outros.

As articulações desses autores permitiram fundamentar o estudo em três categorias: a caracterização do envelhecimento, esclarecendo o papel do idoso na sociedade contemporânea e caracterizando o envelhecimento; o direito, fundamentando a integridade do idoso e deveres e direitos a ele inerentes; e a Política de Assistência Social, de forma a fazer uma inter-relação entre as categorias anteriores, acrescidas de conhecimentos adquiridos durante a formação acadêmica.

Assim, a metodologia empregada foi a da revisão bibliográfica, que tem por base materiais que já foram desenvolvidos e publicados. Esse processo metodológico “tem a finalidade de proporcionar a familiaridade do aluno com a área de estudo na qual está interessado” (GIL, 2010, p.46).

Após perceber que poucas são as contribuições bibliográficas relacionando o idoso à Política de Assistência Social, percebeu-se a relevância acadêmica do estudo. Cabe salientar que, embora o tema venha assumindo maior evidência nas últimas décadas, ainda existe a dificuldade e necessidade de um amplo fundamento teórico e metodológico.

2. O LUGAR DO IDOSO NA REALIDADE SOCIAL BRASILEIRA

Falar em realidade social remete à ideia de organização de pessoas, e o organismo social primário do ser humano é, via de regra, a família. Saliente-se que do padrão nuclear e rijo pré-capitalista, a família passou a ser uma unidade de produção e consumo, especialmente após o ingresso da mulher no mercado de trabalho, reflexo do movimento feminista.

As relações familiares foram e ainda são profundamente influenciadas pelas relações de produção, pela cultura e pelos panoramas político e econômico. É no interior da família que se reproduzem valores, práticas, crenças e costumes sociais. No Brasil, no século XXI, a família assume um perfil acrescido de valores práticos e individualistas operados pelo desejo de promoção profissional. Birman *apud* Almeida (2003) se coloca acerca dessa mudança:

Estando em pauta a possibilidade sócio-política de reprodução de acumulação da riqueza, as diferentes etapas etárias da história do indivíduo passaram a adquirir valores diversos, de acordo com suas possibilidades para a produção de riqueza. A velhice passa a ocupar lugar marginalizado. Na medida em que a individualidade já teria realizado seus potenciais evolutivos, perderia então seu valor social. (p.40)

Embora o envelhecimento seja, naturalmente, parte integrante e fundamental da vida de todo ser vivo, dentro do contexto da mudança de papéis e valores sociais, o idoso passa a ser visto como alguém que não pode mais contribuir socialmente, já que na sociedade moderna o lugar ocupado por cada um passou a ser atribuído segundo sua produtividade.

A dificuldade de algumas pessoas em assumir a idade está ligada, muitas vezes, ao medo da exclusão, uma vez que, na realidade brasileira, é evidente uma cultura de valorização da juventude e, conseqüentemente, uma impugnação de qualquer estereótipo que fuja ao padrão de beleza imposto pelos meios de comunicação.

Frequentemente, a velhice é associada à impossibilidade de realizar atividades domésticas e laborais, ou até mesmo à perda das capacidades cognitivas. Esse pensamento torna-se tão disseminado que o próprio idoso, constantemente, se abstém

de prazeres antes usufruídos para resignar-se ao seu “lugar improdutivo”. Dessa forma, a velhice tornou-se sinônimo de recusa na sociedade do individualismo e da supracitada ditadura da beleza e da juventude reforçada, mais recentemente, pelas mídias sociais,

Recusa vestida com diferentes roupagens: algumas, bastante evidentes, passam pela segregação e pelo isolamento social, pela ruptura de laços afetivos, famílias e de amizade, pela negação do direito de pensar, propor, decidir, fazer, pela expropriação do próprio corpo; outras, mais sutis, são encontradas num tom protetor, muitas vezes cercado de cinismo, com que lidamos com os nossos “velhinhos” (ALMEIDA, 2003, p. 41).

O conceito de *pessoa idosa* é dado segundo o pressuposto cronológico. Segundo o art. 1º do Estatuto do Idoso (2003)², idoso é o indivíduo que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Esta é a classificação etária utilizada pelas legislações brasileiras, como também pela Organização Mundial da Saúde - OMS para países emergentes ou em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. Já em países desenvolvidos o limite de idade é, geralmente, 65 anos. O critério de diferença utilizado pela OMS está baseado na expectativa de vida da população em cada país.

No Brasil, segundo pesquisa realizada por Veras (2003), a população de idosos estará se ampliando 16 vezes, e é previsto que em 70 anos (de 1950 a 2020), enquanto a população brasileira esteja crescendo 5 vezes, a parcela idosa seja 16 vezes maior. O autor afirma que “para enfrentar o crescimento esperado da população de idosos será necessário que se invista em várias frentes. A questão social do idoso, face sua dimensão exige uma política ampla e articulada.” (p.14). A incoerência é exatamente perceber, de um lado, o claro e esperado aumento da expectativa de vida indicado pelos censos demográficos, de outro, as dificuldades diárias encontradas pela

²Sabe-se que o Estatuto do Idoso tramitou no Congresso a partir de 1997, resultando de iniciativa do movimento de aposentados, pensionistas e idosos veiculados à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas. Em 2000 foi instituída uma Comissão Especial da Câmara Federal, para tratar do Estatuto. A seguir, realizaram-se dois seminários nacionais, um em 2000 e o outro em 2001, bem como quatro seminários regionais e outro promovido pela Comissão de Direitos Humanos e pela 3ª Secretaria da Câmara Federal. O importante a notar nesse processo de elaboração e aprovação das duas leis pelo Congresso Nacional, é que elas resultaram da pressão de setores organizados da sociedade sobre os políticos, o que significa que refletem princípios e ideologias de uns e de outros. Além disso, a promulgação das duas leis reflete a forma como ocorreu a construção da categoria velhice pela sociedade brasileira, ao longo do século XX. (COSTA, MENDONÇA e ABIGALIL *apud* NERI, 2002).

população idosa de adaptação, acessibilidade, aceitação sociocultural, além das limitações funcionais e psíquicas enfrentadas.

O envelhecimento populacional é uma vitória, como afirmado por Berzins (2003, p.20), se considerado como resultante de políticas públicas e sociais, mas se torna um problema se não houver investimento em novas políticas e programas eficazes que promovam um envelhecimento digno e sustentável. Segundo a autora citada, “reconhecer o direito à vida, à dignidade e à longevidade deve ser objeto de preocupação dos governantes”.

Embora seja importante ter clareza da importância do crescimento demográfico da população idosa, como forma de compreensão dos primeiros indícios legítimos de políticas sociais voltadas ao segmento, pois o olhar do Estado sobre a problemática, no Brasil, só aparece na década de 1990 com os questionamentos e conflitos emergentes e a visibilidade demográfica dada ao envelhecimento populacional, é fundamental olhar além das estatísticas apresentadas e entender que

a transformação da velhice em problema social não é resultado mecânico do crescimento do número de pessoas idosas, como tende a sugerir a noção de “envelhecimento populacional” usada pelos demógrafos e frequentemente utilizada pelos cientistas sociais para justificar seu interesse pessoal e o interesse social em pesquisas sobre o tema. (DEBERT *apud* ALMEIDA, 2003, p. 46)

Talvez não seja possível, como afirma Veras (2003) e critica Debert citado por Almeida (2003), estabelecer conceitos universalmente aceitáveis para o envelhecimento, embora haja o ponto de corte cronológico, supramencionado, de 60 anos, no Brasil. Assim, o envelhecimento deve ser compreendido como um processo biológico, psicológico, social, cultural, econômico e político, necessitando portanto de políticas abrangentes e eficazes para o seu pleno desenvolvimento.

Como afirmado por Neri (2004, p.1) “o envelhecimento saudável depende de investimentos sociais contínuos dirigidos aos cidadãos em todas as fases da vida, e não somente de investimentos individuais”. A autora cita apenas investimentos em saúde e educação, mas, para o devido fim, pode-se acrescentar todo um aparato de políticas públicas que englobam, além de saúde e educação, também: previdência e assistência social, transporte coletivo, habitação, saneamento, segurança pública,

cultura, esporte e lazer.

Em virtude das mudanças ocorridas na sociedade, a criação e implantação de políticas públicas para atender a este segmento social foram fundamentais para o Estado no que diz respeito à regulação social. Embora tenhamos claro que a problemática do idoso como expressão da “questão social”³ não seja resultado da longevidade populacional, como corroborado por Debert, é perceptível que apenas com a pressão popular e o aumento desses números, fatores ligados ao idoso passam a se constituir, aos olhos do Estado, demandas para políticas sociais, enquanto garantia de direitos.

3. PESSOA IDOSA COMO SUJEITO DE DIREITOS

As mudanças ocasionadas, especialmente, pela Revolução Industrial, fizeram com que as condições de vida impostas pela precarização do trabalho mostrassem, cada vez mais, “os limites e a incapacidade do capitalismo liberal de garantir, através apenas da família e do mercado, qualquer forma de bem-estar coletivo.” (MIOTO, 2009, p.133). Assim, a “questão social” deixa de ser de total responsabilidade da família e passa a se constituir como objeto de intervenção estatal, como forma de regulação social.

Como consequência das mudanças na conjuntura social e familiar, citadas anteriormente, a proteção social⁴ também passou por modificações, de forma a levar o Estado a ser o principal regulador das relações entre a política e as demandas sociais, mediando a concretização de direitos via políticas públicas. Portanto, a ascensão da “proteção social à condição de direito do cidadão e dever do Estado representou,

³ “A “questão social” diz respeito à divisão da sociedade em classes e à luta pela apropriação da riqueza socialmente produzida. (...) é senão um conjunto de expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe trabalhadora e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento pelo empresariado, pelo Estado.” (YAZBEK, 2007, p. 36).

⁴ “Por proteção social entende-se o conjunto de ações que visam prevenir riscos, reduzir impactos que podem causar malefícios à vida das pessoas e, conseqüentemente, à vida em sociedade. A exclusão social ocorre quando um determinado grupo, ou parcela da sociedade é de alguma forma excluído dos seus direitos, ou ainda, tem seu acesso negado por ausência de informação, por estar fora do mercado de trabalho, entre outras coisas. A inclusão, portanto, significa fazer parte, se sentir pertencente, ser compreendido em sua condição da vida e humanidade. É se sentir pertencente como pessoa humana, singular e ao mesmo tempo coletiva.” (TORRES e SÁ, 2008, p. 5)

inegavelmente, um aperfeiçoamento político-institucional de monta no âmbito da regulação estatal” (PEREIRA, 2008, p. 33). É importante ressaltar que a emergência da regulação estatal não se deu de forma pacífica e livre de conflitos, mas como resultante destes.

Nesse processo de confrontos, o poder estatal busca, na regulação das relações entre classes dominantes, classes subalternas e aparelhos do Estado, a institucionalização e a administração de suas diferenças, na perspectiva da manutenção e da direção política do processo (YAZBEK, 2007, p. 42).

Na concretização dos direitos sociais via Estado intervencionista pode-se avaliar sua inserção segundo a nova configuração política, reforçada por Pereira (2008), que esclarece a política social, conseqüentemente também os direitos sociais, como desdobramentos das políticas públicas. É imprescindível compreender as políticas públicas não como exclusividade estatal, mas também como políticas da sociedade civil, através das quais a sociedade ganha representatividade e poder de decisão.

A identificação das políticas públicas com os direitos sociais decorre do fato de esses direitos terem como perspectiva a equidade, a justiça social, e permitirem a sociedade exigir atitudes positivas, ativas do Estado para transformar esses valores em realidade (PEREIRA, 2008, p.102).

Os direitos sociais englobam os direitos políticos, econômicos, culturais e sociais dos indivíduos, regem-se pelo princípio da igualdade e tem tomado ampla dimensão nos últimos anos. É possível perceber a especialização e ampliação das políticas que englobam os direitos sociais. Especialização esta, feita pelo critério de demandas postas por diversos segmentos sociais, como: criança e adolescente, mulheres, LGBTs, deficientes e, o que nos interessa como objeto de análise, o idoso. Ressalte-se que tais segmentos eram antes representados pela política social voltada genericamente à família.

Constitucionalmente, os primeiros direitos previstos para os idosos foram inscritos em 1934 sob a forma de direitos trabalhistas e de Previdência Social. As

Constituições de 1946 e 1967⁵ também dão providências apenas acerca da previdência social “*nos casos de velhice*”, segundo Faleiros (2007). Posteriormente, é importante destacar a Lei 6.179/1974 que institui a Renda Mensal Vitalícia, benefício previdenciário associado ao Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, voltado às pessoas maiores de 70 anos ou deficientes que não podiam ou, por outro motivo, não exerciam trabalho remunerado e não possuíam amparo familiar. As pessoas que se encaixavam no perfil seletivo⁶ da Renda Mensal Vitalícia recebiam um valor mensal que não satisfazia às necessidades de sobrevivência. Além disso, a focalização e a deficiência da legislação fizeram com que fossem levantados vários questionamentos acerca dos direitos da pessoa idosa.

Emergem, novamente, diversas discussões e indícios de organização de um novo movimento em busca do direito do idoso. Em decorrência da retomada de organização, profissionais da área gerontológica realizaram na cidade de Brasília, em 1976, o I Seminário Nacional de Estratégias de Política Social do Idoso, como forma de reivindicação, fazendo com que o Estado se sentisse pressionado. O ato, contudo, como tantos outros, foi coibido pela Ditadura Militar e os profissionais à frente do referido movimento só voltaram a atuar anos mais tarde.

Foi apenas na Constituição de 1988, que a preocupação com a proteção à pessoa idosa passa a se fazer clara. A chamada Constituição Cidadã foi um marco que consagrou os direitos socioassistenciais fundamentais dos brasileiros⁷. Marta Bruno

⁵A Constituição de 1946 (Art. 157) dispunha sobre a formulação de previdência “contra as consequências da velhice”, ampliando a ideia de um seguro social somente para trabalhadores industriais, e a Constituição de 1967 estabelecia a previdência social “nos casos da velhice” (Art. 158) (FALEIROS, 2007, p. 41)

⁶Segundo o Art. 1º da Lei 6.179/1974: “Passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.”

⁷ Art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e

(2003, p. 78) afirma que a Constituição “possibilitou a participação efetiva da sociedade e culminou na garantia da elaboração de diversas leis que vieram atender expectativas demandadas pelos mais diversos segmentos sociais” inclusive as necessidades postas pela população idosa do Brasil.

A Constituição de 1988 demonstrou avanços democráticos inquestionáveis, especialmente porque estabeleceu o Estado de Direito, instaurando assim, no campo jurídico e político, o fim da ditadura. Outro avanço, fundamental para este estudo, foi a autonomia fiscal dada aos estados e municípios através da descentralização político-administrativa citada nas diretrizes do Art. 204⁸, referente à Assistência Social.

A descentralização político-administrativa, legalizada pela Constituição Federal, permitiu que, no Brasil, a formulação, o controle e a execução de políticas públicas fossem feitos por meio de instâncias que permitem a participação popular, especialmente, através da criação de Conselhos, definindo a corresponsabilidade entre Estado e sociedade.

Surgiu, assim, a Política Nacional do Idoso (PNI)(1994), que apresentou proposições da sociedade civil, representada por associações de profissionais ligados à área geriátrica e gerontológica. Tal política apresenta como objetivo assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e realizar a promoção da sua autonomia, integração e participação social, como definido em seu Art. 1º. A Lei é uma das primeiras efetivações das lutas pelo reconhecimento de uma política setorial voltada às pessoas idosas, colocando sob o Estado, a sociedade e a família, a responsabilidade de assegurar ao idoso todos os direitos a ele inerentes.

Embora a PNI seja um marco na proteção social referente ao idoso, ela não se impõe como uma legislação eficaz, pois a própria elaboração foi deficitária, deixando de

reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

⁸Art. 204da Constituição da República Federativa do Brasil: As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades

lado várias frentes de proteção ao idoso que foram reivindicadas e propostas no processo de elaboração da Lei. Portanto, após a inserção da Política, enxergava-se uma prática assistencialista, paternalista e fragmentada. Nesse cenário, o idoso ainda encontrava-se em espaço segregado.

A necessidade de uma legislação complementar e mais eficaz fez com que, junto à pressão popular, mais uma vez, um novo projeto passasse a tramitar no Congresso Nacional de forma que, em 1997 o Estatuto do Idoso, apresentado pelo Senador Paulo Paim, buscou preencher as lacunas deixadas pela Política Nacional do Idoso. A Lei foi sancionada pelo então presidente da República do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva em 1º de outubro de 2003 e entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2004, 90 dias após a publicação no Diário Oficial da União.

Em consonância com a PNI e a Constituição da República, o Estatuto do Idoso traz aspectos mais abrangentes e específicos. São destacados os direitos fundamentais referentes: à vida, à liberdade, respeito e dignidade, à alimentação, à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, à profissionalização e ao trabalho, à previdência, à assistência social, à habitação e ao transporte.

O Art. 3º do Estatuto do Idoso⁹, assim como na Constituição Federal e na Política Nacional do Idoso, atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar os direitos do idoso, regendo-se sempre pelo princípio da isonomia, previsto no Art. 2º do próprio Estatuto, o que pode ser considerado uma ratificação do Art. 5º da atual Constituição Federal¹⁰.

Esse princípio, portanto, vai além de um artigo voltado apenas aos idosos, ele deve permear todas as relações sociais e “considerar o ser humano como prioridade absoluta, independente de faixa etária, na efetivação de políticas públicas que busquem

beneficentes e de assistência social;II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

⁹ Art. 3º do Estatuto do Idoso: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

¹⁰ Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

garantir a inclusão social para todos” (BRUNO, 2003, p.81), assegurando as melhorias sociais e qualidade de vida previstos em lei, o que pode ser considerado um dos principais indícios dos “investimentos sociais contínuos” já citados por Neri (2004) para garantia do envelhecimento saudável.

O Art. 9º, ainda do Estatuto do Idoso, responsabiliza o Estado pela garantia da “proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”. O que representou, além de um reforço ao já mencionado Art. 203 da Constituição Federal, a obrigatoriedade da formulação e implantação de políticas sociais voltadas aos idosos, como resposta aos questionamentos e reivindicações colocados pela sociedade civil.

Os direitos das pessoas idosas, segundo Faleiros (2007), se configuram de acordo com a articulação entre sociedade, economia e política. Portanto, é possível perceber que esses direitos se concretizam na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Orgânica da Assistência Social (1993), na Política Nacional do Idoso (1994) e no Estatuto do Idoso (2003). Embora, muitas vezes, de forma lenta e fragmentada, essas legislações estabelecem, em suma, o usufruto de todos os direitos socioassistenciais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao protagonismo, proteção e equidade social, ao direito à renda, à acessibilidade, qualidade e continuidade dos serviços prestados e à garantia de convivência familiar, comunitária e social.

4. DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DO IDOSO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A assistência social no Brasil constitui um das políticas que compõem a Seguridade Social, junto à saúde e à previdência social. A regulamentação da assistência social brasileira foi estabelecida pela supracitada LOAS, apresentando a Política de Assistência Social (PNAS) como dever estatal e um direito do cidadão.

Assim, a LOAS é a afirmação do redimensionamento crítico dado no campo das políticas sociais, marcando a assistência social como direito, e conseqüentemente, a

superação legal¹¹ da lógica do “favor”, do paternalismo e do assistencialismo, antes arraigados às práticas profissionais e programas de proteção social. Yasbek (2007, p.9) reforça:

Inegavelmente, a LOAS não apenas introduz novo significado para a Assistência Social, diferenciando-se do assistencialismo e situando-a como política de Seguridade voltada à extensão da cidadania social dos setores mais vulnerabilizados da população brasileira, mas também aponta a centralidade do Estado na universalização e garantia de direitos e de acesso a serviços sociais qualificados, ao mesmo tempo em que propõe o sistema descentralizado e participativo na gestão da Assistência Social no país, sob a égide da democracia e da cidadania.

A LOAS dispõe sobre a organização e gestão da assistência social e pode ser considerada o marco da inserção dos direitos sócioassistenciais no Brasil. A assistência social é definida em seu Artigo 1º como “política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”

A maior crítica que se pode fazer a LOAS está neste artigo, pois, como se podem definir esses mínimos sociais? Embora represente um inquestionável avanço, a LOAS também não escapa às críticas, especialmente acadêmicas, por não estabelecer claramente de que forma os mínimos sociais contribuem para a inclusão social sustentável da família.

É necessário compreender que os mínimos sociais devem se constituir em um conjunto de proteções que devem englobar minimamente saúde, educação, habitação e renda, para que a família ou indivíduo passe a ter um padrão básico de qualidade de vida e, assim, promover sua inclusão.

Segundo Faleiros (2007, p. 45) “no âmbito da seguridade social, tem-se o conceito de cobertura de necessidades (embora de forma restrita) com vistas à manutenção da renda e da autonomia, no âmbito da família”. Esse conceito é concretizado no Artigo 2º da LOAS, que define como um dos objetivos da Lei, “a

¹¹Entendendo que a superação, de fato, da filantropia, do assistencialismo, do “favor”, do paternalismo e da caridade na Política de Assistência Social, mesmo após quase 20 anos de LOAS, ainda se dá sob um processo lento.

proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice” (alínea “a”), como também a manutenção da renda, citada pelo autor, que, na alínea “e” também do Art. 2º, garante “1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”.

Pereira (2005, p.247) faz uma crítica à focalização das políticas sociais, que vem restringindo cada vez mais a proteção social às camadas mais pobres. Afirmando ser tal focalização, resultante dos elevados gastos sociais¹²,

(...) [o Benefício de Prestação Continuada] transfere ao idoso e à pessoa portadora de deficiência, pobres, um salário mínimo mensal – enquanto perdurar sua condição de extrema necessidade. Embora esse benefício signifique um alívio material para idosos extremamente necessitados (...) ele padece das fragilidades e irracionalidades inerentes às políticas sociais focalizadas na pobreza.

A operacionalização do BPC, destacada por Raichelis (1998) como um dos avanços de proteção social da LOAS, é realizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme o Art. 2º da Portaria do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome Nº 44 de 19 de fevereiro de 2009. Este determina que

ações de atenção e de acompanhamento dos beneficiários do BPC e de suas famílias devem ser desenvolvidas nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS e, quando couber, nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, ou pelo órgão gestor local da política de assistência social (Art. 3º § 1º).

Contudo, o conceito de proteção social não deve balizar-se apenas nos benefícios e programas de transferência de renda, mas centralizar-se em “atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas” (Art. 23º da LOAS). Essas atividades, segundo a Lei, são os serviços socioassistenciais, que devem ser articulados às demais políticas setoriais

¹²Em 2010, as receitas da Seguridade Social totalizaram R\$ 458,6 bilhões, um valor R\$ 65,8 bilhões superior ao de 2009. (...) A maior despesa da Seguridade Social é o pagamento dos benefícios previdenciários, que somou R\$ 254,9 bilhões. (...) Os benefícios assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – pagos a idosos e a pessoas com deficiência somaram, em 2010, R\$ 20,4 bilhões.” (ANFIP, 2011, p. 13 e 15).

para que haja efetividade, universalização¹³ e promoção dos direitos sociais.

A Política Pública de Assistência é delineada na LOAS e reforçada, em 2004, pela PNAS. Seus princípios e diretrizes são baseados na LOAS e na Constituição Federal, objetivando promover os programas, projetos, serviços e benefícios; colaborando para inclusão e equidade dos cidadãos; e garantindo a convivência sociofamiliar e a centralidade das ações socioassistenciais na família.

A PNAS, portanto, pode ser considerada uma reorganização da política que implantou o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, abordando a proteção social em articulação com outras políticas direcionadas à garantia de direitos e de cidadania.

A gestão da assistência social, e conseqüentemente dos serviços socioassistenciais, passa com a LOAS e a PNAS, a se dar de forma descentralizada e participativa, por meio do SUAS. São objetivos legais do sistema: a consolidação da gestão compartilhada, integração dos serviços, programas, projetos e benefícios, o estabelecimento de responsabilidades e definição da gestão entre os entes federativos e executar fianças de vigilâncias socioassistenciais e garantia de direitos.

Essas práticas foram reforçadas pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS), implantada pela resolução Nº 130, de 15 de julho de 2005, que buscou normatizar a operacionalização da Política de Assistência Social em conformidade com a LOAS, a Constituição Federal de 1988 e as demais legislações aplicadas à política de assistência social.

A NOB/SUAS coloca o desenvolvimento humano e social e os direitos de cidadania como os principais direcionamentos da proteção e assistência social, regidos pelo princípio de matricialidade sociofamiliar, afirmando a família como base de convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social, na qual os vínculos familiares presumem responsabilidades recíprocas e mútuas.

Portanto, assim como a Constituição Federal, a NOB/SUAS circunscreve a responsabilidade da proteção aos idosos ao Estado e à família. Logo, a Política de Assistência Social deve direcionar-se à promoção da autonomia e da inclusão sustentável das famílias, para que, conseqüentemente, se efetive a proteção social aos

¹³A universalização é o segundo princípio das LOAS, “a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;” (Art. 4, inciso II)

idosos, crianças, adolescentes e deficientes.

A proteção social é hierarquizada em dois tipos: a proteção social básica e a proteção social especial. A proteção social básica, definida no Art. 6º A¹⁴, inciso I, da LOAS, deve ser baseada num conjunto de ações, serviços, programas, projetos e benefícios, afim de promover a prevenção às situações de risco social, como também o desenvolvimento de potencialidades e o fortalecimento dos vínculos familiares.

A operacionalização e articulação dos serviços socioassistenciais da proteção básica deve se dar, segundo a NOB/SUAS e a LOAS, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que é parte de uma política assistencial que engloba diversas demandas. A LOAS define o CRAS como:

unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Art. 6º C § 1º).

Dentre as diversas demandas que passam pelo CRAS, destaca-se o atendimento ao idoso por meio de atividades de recepção, identificação, oferta de informações e serviços, fortalecimento de vínculos e encaminhamentos a outros serviços, visando à garantia dos direitos da pessoa idosa e o acesso às demais políticas, conforme o princípio da universalização dos direitos (Art. 4º Inciso II da LOAS). Por esta proximidade com os usuários e a realidade na qual estes estão inseridos, o CRAS caracteriza-se como porta de entrada do SUAS.

Conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) Nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o CRAS deve prestar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, Serviço de

¹⁴O Art. 6º A da LOAS trata dos tipos de proteção social: a proteção básica, que aqui nos interessa fazer análise, uma vez que o CRAS é unidade de desenvolvimento desse tipo de proteção; e a proteção especial, representado pela unidade CREAS, que, embora não seja foco de análise, faz-se importante pelo papel ao qual está vinculado, qual seja, a “proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos”. Segundo o Art. 6ºB da referida Lei: “As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.”

Convivência e Fortalecimento de Vínculos e atendimento domiciliar à pessoas com deficiência e idosas.

O PAIF é parte dos serviços de ação continuada da Assistência Social, como previsto no Art. 23 da LOAS. O serviço deve ser prestado no CRAS de forma ininterrupta, prevenindo riscos, fortalecendo vínculos e promovendo o acesso e usufruto dos direitos dos usuários do serviço, direta ou indiretamente.

O atendimento do CRAS e as ações realizadas através do PAIF devem contribuir para um envelhecimento saudável, sustentável e autônomo, detectando as necessidades dos idosos, viabilizando seu acesso aos direitos socioassistenciais e desenvolvendo suas potencialidades de modo a promover sua inclusão social e convívio sociofamiliar. Nesse sentido, “a assistência social não deve estar voltada apenas para a satisfação de necessidades biológicas ou naturais” (PEREIRA, 2009, p. 95), ela deve considerar o ser humano a partir de todas as suas capacidades emocionais e cognitivas. Quando existe a preocupação apenas com o provimento de bens materiais, a assistência social acaba deixando de contribuir para a efetiva concretização dos direitos do idoso e para a conquista de sua cidadania.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o envelhecimento como um processo biológico, mas também subjetivo, sociocultural, econômico e político, fez-se necessário compreender por meio deste estudo, a marginalização do idoso como resultante da emergência da sociedade capitalista e, conseqüentemente, das mudanças sociofamiliares apresentadas com o novo quadro político e econômico brasileiro. Percebeu-se também, a indubitável transição jurisdicional brasileira, embora sua aplicação, de fato, esteja se dando sob um processo lento, considerando que a assistência social passa pela distorção do senso comum, agravada pelo constante mau uso político que é feito dela, conforme Pereira (2008).

Verificadas as produções acerca da problemática, são notáveis as preocupações no que diz respeito ao desenvolvimento e execução da legislação em vigor, especialmente no que se refere à efetivação da proteção social abordada pela Lei

Orgânica da Assistência Social, pela Constituição Federal e demais legislações que respaldam a Política.

Assim, o foco da Política de Assistência Social voltada mais especificamente à pessoa idosa deve ser o desenvolvimento das políticas sociais com a finalidade de estabelecer uma autonomia e inclusão sustentável do indivíduo. Além disso, devem ser considerados os investimentos em todas as fases da vida, para que não haja necessidade de práticas emergenciais, mas sim o desenvolvimento de ações continuadas que possam promover um envelhecimento populacional digno e saudável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Lúcia Valsecchi de. Modernidade e velhice. In: **Revista Serviço Social & Sociedade**. n. 75. São Paulo: Cortez, 2003. p. 35-54.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Análise da Seguridade Social 2010**. Brasília: ANFIP, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização: Alexandre de Moraes. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Estatuto do Idoso**. Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Senado Federal, 2003.

_____. **Lei Orgânica de Assistência Social**: Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2013.

_____. **Lei 6.179/1974**, de 11 de dezembro de 1974. Brasília: Senado Federal, 1974. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6179.htm>. Acesso em: 30 de junho de 2013.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social e Norma Operacional Básica – NOB/SUAS**. Brasília: MDS, 2005.

_____. **Resolução CNAS Nº 109**, de 11 de novembro de 2009. Disponível em: <www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/.../cnas...109-11.../download>. Acesso em: 25 de julho de 2013.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Envelhecimento populacional. In: **Revista Serviço Social & Sociedade** Nº75. São Paulo: Cortez, 2003. p. 19-34.

BRUNO, Marta R. P. Cidadania Não Tem Idade. In: **Revista Serviço Social & Sociedade** Nº75. São Paulo: 2003. p. 74-83.

COSTA, Ruthe Corrêa da. **A Terceira Idade De Hoje: Sob A Ótica Do Serviço Social**. 1ª edição. Canoas: Editora Ulbra, 2007.

FALEIROS, Vicente P. **Cidadania: Os Idosos E A Garantia De Seus Direitos**. (Org.) NERI, Anita L. Idosos No Brasil: Vivências, Desafios E Expectativas Na Terceira Idade. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. Edição SESC, 2007.

_____. Cidadania e Direitos da Pessoa Idosa. In: **Revista Ser Social** Nº 20. Brasília: 2007. p. 35-61.

FERNANDES, Maria das Graças Melo; SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. **Políticas Públicas e Direitos do Idoso: Desafios da Agenda Social do Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.ucg.br/ucg/unati/ArquivosUpload/1/file/Artigos%20e%20Cap%C3%ADtu%20de%20Livros/Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%20e%20Direitos%20do%20Idoso.pdf>> Acesso em: 13 de junho de 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

IAMAMOTO, M. **O Serviço Social Na Cena Contemporânea**. CFESS/ABEPSS (Orgs) Serviço Social, Direitos E Competências Profissionais. Brasília: CFESS/ABEPSS, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO E GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 12 de junho de 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MIOTO, Regina Célia Tamasso. Família e políticas sociais. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana Mara; MIOTO, Regina Célia. (Org.). **Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas**. 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2009. P. 130-148.

NERI, Anita Liberalesso. **As Políticas De Atendimento Aos Direitos Da Pessoa Idosa Expressas** No Estatuto Do Idoso. 2005. Disponível em: <http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/artigos/estatuto_anita.pdf> Acesso em: 07 de junho de 2013.

PEREIRA, Potyara A.P. Discussões Conceituais Sobre Política Social Como Política Pública e Direito de Cidadania. In: BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine; SANTOS, Silvana Mara; MIOTO, Regina Célia. (Org.). **Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas**. 2ª edição. São Paulo: Cortez, 2009. p. 87-108.

_____. **Formação em Serviço Social, Política Social e Envelhecimento**

Populacional. 2005. Disponível em:

<seer.bce.unb.br/index.php/SER_Social/article/download/265/135> Acesso em: 10 de agosto de 2013.

_____. Sobre a Política de Assistência Social no Brasil. In: BRAVO, Maria Inês. PEREIRA, Potyara; **Política Social e Democracia**. 4ª edição. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: UERJ, 2008. p. 217-233.

RAICHELIS, Raquel. **Esfera Pública e Conselhos de Assistência Social**: caminhos da construção democrática. São Paulo: Cortez, 1998.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Estatuto do Idoso**: Um Avanço Legal. 2003. Disponível em: <http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/idoso/estat_legal.html> Acesso em: 15 de julho de 2012.

TORRES, Mabel Mascarenhas; SÁ, Maria Auxiliadora A. S. Inclusão Social de Idosos: Um Longo Caminho a Percorrer. In: **Revista Ciências Humanas**. Vol. 1 N° 2. 2008. Disponível em: <<http://periodicos.unitau.br/ojs-2.2/index.php/humanas/article/viewFile/454/419>> Acesso em: 15 de agosto de 2013.

VERAS, Renato. A Longevidade Da População: Desafios E Conquistas. In: **Revista Serviço Social & Sociedade** N°75. São Paulo: 2003. p. 5-18.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes subalternas e Assistência Social**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

ZANIRATO, Sílvia Helena. **A Assistência Social No Brasil Após A Constituição De 1988**. A Descentralização E Universalização Como Princípios. Maringá, 2000. Disponível em: <<http://www.ts.ucr.ac.cr/binarios/pela/pl-000060.pdf>> Acesso em: 13 de junho de 2013.